



ACÓRDÃO N.º

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0006444-11.2013.8.14.0040

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM SA

ADVOGADO(A): STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO – OAB/PA 24.647-A

APELADO(A): LEILSON DE BRITO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA À DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. MORA DO DEVEDOR. CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Plenário virtual do dia 02 de dezembro de 2019.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 51/59) interposto por BANCO VOLKSWAGEM S/A, em face de sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela ora apelante, em desfavor LEILSON DE BRITO, tendo como objeto um automóvel de Marca: Volkswagen, Modelo: Fox PRIME 1.6 8V G2 Conforto, Cor: Branco Cristal, Ano de Fab:2012, Chassi n.º 9BWAB45Z8C4128096, Renavam: 00458886394, Placa: OFK-1892.

O Juízo a quo proferiu decisão interlocutória à fl. 27, deferindo a liminar de busca e apreensão requestada, bem como determinando a citação da parte ré.

Conforme certificado à fl. 30, não foi cumprido o mandado de busca e apreensão do citado veículo em razão de não havê-lo localizado, tendo, posteriormente o financiado informado que vendeu o veículo para terceiro, não sabendo dizer onde se encontra o bem atualmente.

Ato seguinte, por meio de ato ordinatório de fl. 31, publicado no Diário de Justiça nº 5468 em 27/03/2014, a parte autora foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa de fl. 30.

Às fl. 32/34, a parte autora devidamente intimada do referido ato ordinatório, requereu a intimação do devedor para que fosse efetuado a restituição ou depósito do bem, sob pena de multa.

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença (fl. 36/41), extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de



Processo Civil/73, por entender que não houve a comprovação da mora do devedor fiduciário, por ter sido as notificações extrajudiciais, realizadas por cartório de cidade diversa do domicílio da parte apelada.

Irresignada, a parte autora, primeiramente, interpôs Embargos de Declaração que não foram acolhidos pelo Juízo de origem (fls.42/45 e 49), em seguida ingressou com recurso de Apelação (fls. 51/59), alegando em síntese: a validade e eficácia da notificação extrajudicial, da afronta ao devido processo legal e do princípio da economia processual e do cerceamento do direito de defesa.

Colacionou julgados em reforço a sua alegativas, pugnando ao final, pelo provimento da presente Apelação, para o fim de reformar a sentença objurgada, determinado o regular processamento do feito.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, assim como, não há necessidade de abertura de prazo para oferecimento das contrarrazões recursais, pois a parte ré/apelada nunca chegou a ser citada em primeiro grau (ausência de triangularização).

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

Razões Recursais

Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, o qual entrou em vigor em 18/3/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do referido diploma processual, contudo, em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como na forma do enunciado administrativo n.º 2 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do enunciado administrativo n.º 1 deste E. Tribunal do Justiça do Estado do Pará, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da decisão atacada foram as partes intimadas em 02/10/2014 (fl. 49v), portanto, antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.

Passo à transcrição dos referidos enunciados:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ, aprovado pelo Plenário, em sessão do dia 9/3/2016)

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste Código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

(Enunciado Administrativo n.º 1 do TJ/PA, publicado em 28/3/2016)

1. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a examiná-la.

2. Mérito:

Trata-se de apelo interposto contra sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC/73, por entender que não houve a comprovação da mora do devedor fiduciário, por ter sido a notificação extrajudicial realizada por Cartório de cidade diverso do domicílio da parte



apelada.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir sobre a validade da notificação extrajudicial que foi enviada ao endereço fornecido pelo contratante, por Cartório de cidade diversa.

Ora, consoante a dicção do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, na sua redação original, vigente a época da sentença, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, conforme transcrição abaixo:

Art. 2º omissis

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Destaquei)

Dessa forma, verifica-se que a lei não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao Município em que estão sediados, não cabendo ao Poder Judiciário reduzir-lhe a atuação notarial aos lindes geográficos municipais, tendo a autora cumprido com os ditames da lei vigente ao proceder à notificação extrajudicial do devedor fiduciário, em razão da constituição da mora.

Nesse passo, tem-se que mora restou comprovadamente constituída na espécie em observância ao enunciado da Súmula 72, do C. Superior Tribunal de Justiça 'in verbis':

Súmula 72: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

De rigor a consignar, que o E. STJ, quando do julgamento do REsp 1.184.570/MG em sede de Recurso Repetitivo (Tema: 530), já firmou a tese no sentido da validade da notificação extrajudicial para a constituição em mora, mesmo que o cartório de títulos e documentos esteja situado em comarca diversa da do domicílio do devedor. Cito o aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012). (Grifei).

Este E. Tribunal segue na mesma linha:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. JUNTADA DE NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR COMARCA DIVERSA DO DEVEDOR. DOCUMENTO VÁLIDO PARA FINS DE MORA. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Observa-se que Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, firmou entendimento segundo o qual a notificação enviada por cartório de comarca diversa da que reside o devedor é documento válido para constituí-lo em mora.

2 - Nesse diapasão, entende-se que a notificação extrajudicial juntada aos autos da ação, mesmo tendo sido expedida por cartório diverso da comarca do devedor, é documento



válido para constituir o devedor em mora, não havendo razões para que o processo seja extinto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

3 - Recurso conhecido e provido, para reformar integralmente a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, determinando o retorno dos autos para regular processamento do feito, diante da presença dos requisitos ensejadores para a propositura da Ação.

(TJPA, 2017.02403245-92, 176.419, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-06, Publicado em 2017-06-12)

3. Conclusão:

Sendo assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o presente recurso, e DOU-LHE provimento, no sentido de declarar nula a sentença, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação acima.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora